REGULAMENTO (CEE) Nº 2227/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

que estabelece as regras do regime especial aplicável aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais para a campanha de 1988/1989

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 4ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a instauração de uma imposição de co-responsabilidade de base e de uma imposição de corresponsabilidade suplementar, bem como a isenção dos pequenos produtores das referidas imposições de acordo com condições a determinar; que, atendendo a que está iminente o início da campanha de 1988/1989, não é possível ultimar as condições de um regime definitivo aplicável aos pequenos produtores; que é por conseguinte conveniente adoptar um regime provisório para a campanha de 1988/1989, devendo o regime definitivo ser adoptado pelo Conselho antes de 1 de Dezembro de 1988;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida, um regime de ajudas directas a favor dos pequenos produtores de cereais pode ser considerado um meio adequado para compensar o efeito dessas imposições de co-responsabilidade sobre os seus rendimentos; que, a fim de que o regime de ajudas se contenha dentro de limites financeiros aceitáveis, é conveniente prever a sua aplicação no âmbito de um montante global estabelecido com base no produto global das imposições de co-responsabilidade suportadas por pequenos produtores que comercializem no máximo 25 toneladas; que, para esse mesmo fim, é conveniente fixar um *plafond* para a ajuda a cada produtor;

Considerando que, devido ao número significativo de pequenos produtores em determinados Estados-membros, a aplicação do regime de ajuda para a campanha de 1988/1989 pode levantar problemas específicos de ordem administrativa ou técnica nesses Estados-membros; que a aplicação da ajuda sob a forma de uma compensação das imposições pode, por isso, constituir uma modalidade do regime em causa mais adequada a esses Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Durante a campanha de 1988/1989, o regime de isenção das imposições de co-responsabilidade, previsto nos artigos 4º e 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75 a favor dos pequenos produtores, será aplicado em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 2º

1. O regime de isenção referido no artigo 1º será aplicado sob a forma de uma ajuda directa a favor dos pequenos produtores.

2. Os Estados-membros definirão os pequenos produtores tomando nomeadamente em consideração a superfície consagrada aos cereais e/ou a superfície agrícola útil e/ou a importância dos cerais na formação do rendimento das explorações.

3. O montante global da ajuda a favor dos pequenos produtores referida no nº 1 é fixado em 220 milhões de ECUs assim repartidos:

— 110 milhões de ECUs a título de compensação da imposição de co-responsabilidade prevista no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75,

— 110 milhões de ECUs a título de compensação da imposição de co-responsabilidade suplementar prevista no artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75. Todavia, há que subtrair a esse montante o montante da imposição reembolsada nos termos do nº 2 do citado artigo 4ºB.

4. Os Estados-membros que tenham dificuldades especiais de ordem administrativa ou técnica em pôr em prática a ajuda prevista no nº 1 podem aplicar essa ajuda sob a forma de uma compensação das imposições devidas pelos pequenos produtores. Essa compensação limitar-se-á para cada produtor às primeiras vinte e cinco toneladas de cereais comercializadas.

Para cada Estado-membro em questão, o montante global da compensação não pode em caso algum exceder o montante que lhe teria sido pago no caso de não aplicação do presente número.

5. Se for aplicado o nº 4, haverá que subtrair do montante global referido no nº 3 o montante que teria sido pago ao abrigo do presente regime de ajuda no caso de não aplicação do nº 4.

Artigo 3º

O montante da ajuda a conceder a cada pequeno produtor será estabelecido em função das imposições de co-responsabilidade por ele suportadas.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

Esse montante pode ser estabelecido forfetariamente.

Os Estados-membros podem não conceder a ajuda para montantes inferiores a um mínimo por eles determinado.

Em caso algum o montante da ajuda poderá exceder por produtor o equivalente às imposições referentes a 25 toneladas de cereais.

Artigo 4º

A repartição entre os Estados-membros do montante global da ajuda referido no nº 3 do artigo 2º será efectuada tomando nomeadamente em consideração a importância da economia cerealífera, a estrutura da produção e as vendas feitas pelos produtores nos diferentes Estados-membros.

Artigo 5º

Serão adoptados segundo o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75:

a) Os critérios com vista à repartição pelos Estados-membros do montante da ajuda entre os pequenos produtores de cereais. Cada Estado-membro, com base nesses critérios, repartirá entre os pequenos produtores de cereais o montante da ajuda que lhe for atribuído.

Os Estados-membros comunicarão em tempo útil à Comissão as disposições que pensam tomar para a repartição da ajuda entre os pequenos produtores de cereais;

b) A repartição da ajuda referida no artigo 4º.

Artigo 6º

O montante da ajuda a cada Estado-membro, fixado nos termos da alínea b) do artigo 5º, será convertido em moeda nacional à taxa de conversão agrícola em vigor no primeiro dia da campanha.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS